



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 214 /2001

SESSÃO DE: 18/01/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1048/1997 A.I.: 1/9707929

RECORRENTE: CASAPLASTFORT COM. DE PLÁSTICOS E ESPUMA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS^o FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – PROCESSUAL. Chamamento do feito a ordem. Ausência de intimação da decisão prolatada na 2ª Câmara - Resolução n.º 64/2000 - que rejeitou a nulidade declarada na Instância de 1º Grau. Regularização Processual. Anulação dos atos subsequentes à Resolução n.º 64/2000. Encaminhamento dos autos à CEPAT com vista à intimação do contribuinte da decisão, com posterior remessa à Presidência para manifestar-se acerca da admissibilidade do Recurso Especial, ficando suspensa a decisão da 2ª Câmara, enquanto não solucionado o incidente processual. Decisão por votação unânime e de acordo com parecer doutra Procuradoria Geral do Estado, com esteio no art. 16, I, da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Auto de Infração lavrado em 28/01/1997, quando do desenvolvimento de ação fiscal em razão do contribuinte ter requerido sua baixa junto ao CGF, consistindo em omissão de vendas no montante de R\$ 46.790,67, consubstanciado na conta .

Foram indicados como infringidos os arts. 101, I, 120, 126, todos do decreto 21.219/91, e cominada a sanção contida no art. 767, III, “b” do citado decreto.

As informações complementares às fls. 03 ratificam a acusação descrita na exordial e relacionam os documentos que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração estando as cópias anexas às fls. 05/30.

Tempestivamente, o autuada ingressou com impugnação, requerendo a nulidade do processo - fls. 34/35.

A nobre julgadora singular, sem apreciar o mérito da acusação, declarou de ofício a nulidade da autuação, em face da supressão do direito à espontaneidade assegurado pelo art. 24, III, da Instrução Normativa 33/93.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 59/2000, referendado pelo douto Procurador do Estado, sugerindo a rejeição da nulidade declarada pela julgadora monocrática, e que o processo retornasse a instância de 1º Grau para novo julgamento.

Na Resolução nº 64/2000 – fls. 48/50, consta a decisão da 2ª Câmara, que pugnou pela retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento. O contribuinte desta decisão não foi cientificado.

No novo julgamento singular – fls. 52, o julgador considerou procedente a autuação, sendo, desta feita, o contribuinte intimado, conforme fls. 56, dos autos.

O contribuinte ingressou com recurso especial atacando a Resolução n.º 64/2000 - fls. 58/62.

O parecer de nº 15/2001, emitido pela Consultoria Tributária recepcionou o aludido recurso como voluntário, opinando pelo seu conhecimento mas, para negar-lhe provimento.

Às fls. 73 a douta PGE lançou parecer modificando sua primeira manifestação, pugnano pela anulação dos atos subsequentes à Resolução 64/2000.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a inicial de omissão de vendas consubstanciado em conta mercadorias referente ao período de janeiro a novembro de 1996.

No que pese os autos do processo terem subido a este Colegiado impulsionado pelo recurso especial que repousa às fls. 58/62, deixaremos, nesse primeiro momento de apreciá-lo, porquanto, a falta de intimação da decisão prolatada nesta Egrégia Câmara que fora materializada na resolução nº 64/2000, sessão de 16/03/2000, ofende o Princípio do Devido Processo Legal.

Dessa forma, da decisão da 2ª Câmara de Julgamento não foi o recorrido cientificado, ficando, assim, suprimida a ampla defesa, pois, daquela, poderia recorrer ao Conselho Pleno, caso os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Lei 12.732/97, sejam preenchidos.

Para melhor compreensão dos efeitos da não intimação da decisão prolatada em 2ª Instância, buscaremos subsídios no Código de Processo Civil.

Art. 234 – Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Mas nem todos os atos e termos, deve-se intimar as parte.

Prosseguindo, temos que:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentença, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual se põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º - Os atos meramente ordinários, como a juntada e a vista obrigatória independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

O ato da 2ª Câmara que ensejou a elaboração da Resolução, já citada, se classifica como uma decisão interlocutória, logo, dever-se-ia dela dar conhecimento à parte sucumbida, no caso, ao recorrente para, querendo, contraditá-la, mediante a interposição de recurso apropriado.

Dessa forma, a contagem dos prazos seguirão as regras abaixo.

Oportuno destacar que idênticas normas estão inseridas na nossa legislação processual, conforme os arts 25 a 30 da Lei 12.732/97.

Art. 240 – Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Art. 241 – Começa a correr prazo:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

II a IV - omissis

V – quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

O processo deve marchar isento de vícios no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação ou à validade dos atos em que se desenvolve.

Ao juiz cumpre indagar da regularidade dos atos de desenvolvimento do processo, especialmente no que pertine à citação e às intimações.

Esse cuidado referente à formação da relação processual e seu desenvolvimento é exigido do juiz antes de proferida a sentença, pois havendo irregularidades sanáveis, estas deverão ser supridas, no prazo assinalado, para adotar as medidas adequadas.

Por conseguinte, no caso que se cuida, ficou evidenciado que a parte não tomou conhecimento da decisão prolatada na 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, posto que dela não foi intimada.

Dessa forma, imperioso que sejam adotadas as providências, a seguir enumeradas:

1. Anular os atos subsequentes a Resolução n.º 64/2000, de 16/03/2000, a saber: decisão singular de fls. 52, intimação de fls. 56, e parecer n.º 15/2001, de fls.70/71.
2. Devolver os autos do processo à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, para efetuar a intimação do contribuinte da decisão da 2ª Instância, Resolução nº 64/2000.
3. Findo, o prazo legal, caso o contribuinte não emende o recurso especial, já interposto, encaminhar os autos à Presidência para admiti-lo ou não.
4. Enquanto não regularizada a tramitação do processo fica suspensa a decisão de retorno do autos à Instância de 1º Grau.

Ante o exposto, e amparado em manifestação do douto Procurador do Estado, que embasado pelo art. 16, I, da lei 12.732/97, pugnou pela legalidade dos atos da Administração, anulando os atos acima identificados, determino a regularização dos atos processuais, nos termos deste voto.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASAPLASFORT COM. DE PLASTICOS E ESPUMA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, declarar a NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES A RESOLUÇÃO Nº 64/2000, devendo o processo retornar à Célula competente para que se proceda a intimação do contribuinte relativa a citada resolução, nos termos propostos pelo voto do relator e de acordo com a parecer do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

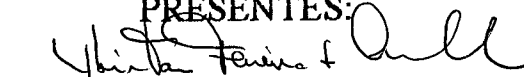

Eliane Maria de Souza Mátiás
CONSELHEIRA


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas A. Albuquerque
RELATOR

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO